

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 1196/76

INTERESSADO: Inst. "Profa. Lídia Florêncio Camacho" /Capital

ASSUNTO: Reajuste especial para o 2º Semestre de 1987

RELATOR NA CEnE: Nelson Boni -

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CEE-CEnE nº 420/87 - CEnE - Aprovada em 22 / 12 / 87

1. RELATÓRIO:

O interessado está solicitando reajuste especial para correção de defasagem, nos termos do artigo 5, da Deliberação CEE 20/87 e, para isso, apresenta a documentação prevista da Deliberação CEE 23/87.

2. APRECIACÃO:

A Instituição dispendeu, com o item de outras despesas, cerca de 33,50% do total das despesas, em contraproposta do despendido com os docentes e pessoal técnico/administrativo, que somou 44,05%.

A Instituição não comunicou previamente à coletividade, conforme o § 1º do Artigo 5, da Deliberação CEE 20/87.

A diligência cumprida pela Instituição não apresentou nenhum fato novo, inclusive na apropriação dos aluguéis em causa própria.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, somos pelo indeferimento do pedido de reajuste especial para o 2º semestre de 1987, ficando assim fixadas as mensalidades do período:

Curso 1º Grau - 1ª a 4ª série	
Julho	Cz\$ 414,96
Agosto	Cz\$ 414,96
Setembro	Cz\$ 444,00
Outubro	Cz\$ 475,08
Novembro	Cz\$ 508,33
Dezembro	Cz\$ 569,33
Curso 1º Grau - 5ª a 8ª série	
Julho	Cz\$ 1.025,87
Agosto	Cz\$ 1.025,87
Setembro	Cz\$ 1.097,68
Outubro	Cz\$ 1.174,51
Novembro	Cz\$ 1.256,73
Dezembro	Cz\$ 1.407,54

CEnE/CEB

Relator: Nelson Boni/Jatyr Eduardo Schall
Delegacia do MEC em São Paulo

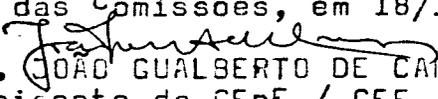
PROCESSO CEE Nº 1196/76

INDICAÇÃO CEE/CENE nº 420/87

DECISÃO DA COMISSÃO:

APROVADO por maioria o voto do Relator, em reunião da CENE, realizada no dia 18/12/87, sob a presidência do Cons. JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, que também votou, juntamente com os seguintes representantes:- MARCELO GOMES SODRÉ, da Secretaria de Educação; KARIN LEHNERT PORTELA CERVEIRA, da Superintendência Nacional de Abastecimento, SUNAB; NELSON BONI, da Delegacia do Ministério da Educação, em São Paulo; GERALDO MUGAYAR, da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo; ROGERIO DE ABREU FAGUNDES FILHO, da União Nacional dos Estudantes; PAULO A. GOMES CARDIM, do Sindicato de Ensino Superior; e ANSELMO ANTUNES, das APMS dos Estabelecimentos de Ensino Particular. Votou contra, SÉRGIO A.P.L.S. ARCURI, do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Sec. e Com. no Estado de São Paulo.

Sala das Comissões, em 18/12/87.

Cons.  JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES
Presidente da CENE / CEE - SP

jwb/



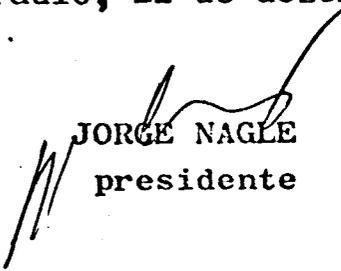
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1196/ 76 INDICAÇÃO CEE/CENE nº 420/87

-3-

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO no uso de suas atribuições legais e nos termos do inciso XII do artigo 14 do Regimento do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto Estadual nº 52.811 de 06, de outubro de 1971, APROVA a presente Indicação "Ad Referendum" do Conselho Pleno, nos termos em que a mesma foi relatada e aprovada na CENE.

São Paulo, 22 de dezembro de 1987


JORGE NAGLE
presidente